

# Superior Tribunal de Justiça

**ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.482 - RJ (2022/0306974-2)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**RECORRIDO** : **J C F S**  
**OUTRO NOME** : **J C F D A S**  
**ADVOGADO** : **DOUGLAS DOS SANTOS DE ASSIS - RJ197260**  
**INTERES.** : **L C D O S S**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA REPETITIVA. RELEVÂNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO A JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Questão submetida a julgamento: Possibilidade de aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, *caput*, do Código Penal, nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que não haja a indicação específica do número de atos sexuais praticados.

2. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 20 de junho de 2023(Data do Julgamento)

Ministra LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2029482 - RJ (2022/0306974-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : J C F S  
OUTRO NOME : J C F DA S  
ADVOGADO : DOUGLAS DOS SANTOS DE ASSIS - RJ197260  
INTERES. : L C DOS S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO INDETERMINADO DE ATOS SEXUAIS. FRAÇÃO DE MAJORAÇÃO DA PENA. CONTROVÉRSIA JURÍDICA REPETITIVA. RELEVÂNCIA. REQUISITOS FORMAIS PREENCHIDOS. RECURSO AFETADO A JULGAMENTO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS RECURSO REPETITIVOS.

1. Questão submetida a julgamento: **Possibilidade de aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que não haja a indicação específica do número de atos sexuais praticados.**

2. Recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa no julgamento da Apelação Criminal n. 0325163-47.2013.8.19.0001.

Consta nos autos que o Recorrido foi condenado como incurso no art. 217-A (várias vezes), c.c. o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, em concurso material com o art. 213, § 1.º (várias vezes), c.c. o art. 226, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à pena de 50 (cinquenta) anos de reclusão (fls. 755-766).

Irresignada, a Defesa recorreu ao Tribunal de origem, que deu parcial provimento à apelação, por maioria, a fim de afastar o concurso material, aplicar a continuidade delitiva entre todos os delitos imputados e reduzir a fração de majoração da pena em decorrência do crime continuado, sob o fundamento de que "*à Defesa não foi oportunizada, segundo os moldes*

*cristalizados na imputação, a imprescindível particularização distintiva de datas nas quais tais episódios teriam tido lugar"* (fl. 1013, sem grifos no original).

Nas razões do recurso especial, aponta-se negativa de vigência ao art. 71 do Código Penal, sob o argumento de que **para a aplicação da fração máxima de majoração decorrente da continuidade delitiva, no crime de estupro de vulnerável, é dispensável a delimitação específica de cada uma das condutas sexuais praticadas, sendo possível que se constate o elevado número de crimes com base no longo período no qual ocorreram os fatos.**

Aponta-se, ainda, violação dos arts. 69, 71, 213, 217-A, todos do Código Penal, defendendo-se que não é possível a aplicação da continuidade delitiva entre os delitos de estupro de vulnerável e de estupro qualificado, pois não se trata de delitos da mesma espécie.

Contrarrazões à fl. 1.124.

Nesta Corte Superior, a Excelentíssima Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, indicou este recurso como possível representativo de controvérsia acerca da correta aplicação do art. 71 do Código Penal nos crimes de estupro de vulnerável.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (fls. 1172-1197) e o Ministério Público Federal (fls. 1205-1208) manifestaram-se favoravelmente à afetação do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Em juízo de admissibilidade, considero preenchidos os requisitos legais e regimentais para submeter o presente recurso à consideração desta Terceira Seção, a fim de afetá-lo a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Acerca da relevância da controvérsia, destaco as ponderações lançadas pela Excelentíssima Ministra ASSUSETE MAGALHÃES no despacho de indicação:

*"Sem prejuízo de entendimento diverso do relator, entendo que é o caso de submissão do recurso à sistemática dos repetitivos, haja vista que a questão jurídica em debate é dotada de relevância jurídica e social.*

*Busca-se definir sobre a adequada resposta estatal ao crime de estupro de vulnerável cometido repetidas vezes, por considerável período de tempo. Desse modo, na presente hipótese, faz-se necessário ponderar princípios como o da proteção integral da criança e do adolescente, assim como o da adequação da pena a ser imputada. Convém destacar que o combate à violência sexual perpetrada contra crianças e adolescentes é objeto de constantes esforços conduzidos pela República Federativa do Brasil. Como exemplo, tem-se a promulgação da Lei 9.970/2000, que estabeleceu a data de 18 de maio como o Dia Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes - escolhida em alusão ao "Caso Araceli", de 1973, no qual a menina capixaba Araceli Crespo foi sequestrada, drogada, espancada, violentada e morta aos 8 anos de idade.*

[...]

*Importante frisar que o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes demanda ações conjuntas de toda a sociedade e de todos os Poderes*

*da República. Por outro lado, não se pode olvidar que os acusados pelos referidos delitos devem ter assegurado o direito de serem submetidos a processos criminais nos quais sejam observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa e, em caso de condenação, que não lhes sejam imputadas penas ilegais ou desproporcionais ao ato cometido.*

*Desse modo, a definição, pelo STJ, quanto à escoreita leitura do art. 71 do Código Penal, representará proteção tanto às vítimas de crimes sexuais quanto aos condenados por esses delitos. Ademais, fomenta-se a segurança jurídica, a isonomia e a confiança da sociedade e dos jurisdicionados nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário."*

Estando atendidos os pressupostos de admissibilidade, entendo ser o caso de admissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia, assim delimitada: **"Possibilidade de aplicação da fração máxima de majoração prevista no art. 71, caput, do Código Penal, nos crimes de estupro de vulnerável, ainda que não haja a indicação específica do número de atos sexuais praticados"**.

Ante o exposto, AFETO o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, consoante o art. 256-E, inciso II, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a adoção das seguintes providências:

Encaminhe-se cópia do inteiro teor do acórdão prolatado nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se aos Tribunais de Justiça e aos Tribunais Regionais Federais para que tomem conhecimento do acórdão prolatado nestes autos, com a observação de que não seja aplicada a suspensão do trâmite dos processos pendentes previsto na parte final do § 1.º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pois o presente recurso especial será julgado em data próxima.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 256-M do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0306974-2

**PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no  
**REsp 2.029.482 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03251634720138190001 202225401201

Sessão Virtual de 14/06/2023 a 20/06/2023

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

**PROPOSTA DE AFETAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : J C F S  
OUTRO NOME : J C F DA S  
ADVOGADO : DOUGLAS DOS SANTOS DE ASSIS - RJ197260  
INTERES. : L C DOS S  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.